



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29149

HABEAS CORPUS N. 18-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira

Impetrante: Lucas Zenatti

Paciente: Lucas Zenatti

Impetrado: Juiz da 56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - POSSIBILIDADE DE, EM TESE, SER CONSIDERADA TÍPICA A MEDIDA DESCRITA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A concessão de ordem para trancar ação penal é medida excepcional. Deve-se respeitar o devido processo legal, isso valendo identicamente para a acusação. O Ministério Público tem o direito de produzir provas e argumentar em prol de sua versão. Coarctar essa possibilidade pode ferir prerrogativas institucionais. Daí por que somente em casos extremos, nos quais se divise imediatamente a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a absoluta falta de indícios da prática de delito, é que se torna sustentável (em homenagem ao estado de liberdade) impedir o andamento regular de processo criminal. Cabe igualmente alertar que o *habeas corpus* não se presta para revolver fatos. Apenas aquilo que é demonstrável de maneira insofismável pode ser aqui discutido.

É defensável, em tese, que quem assina se passando por outra pessoa comete falsidade ideológica. Hipoteticamente, portanto, o fato de o paciente, com sua mão, ter inserido o nome de outra pessoa no local em que caracteristicamente os advogados assinam suas petições, pode realmente representar uma tentativa de fraude, dando-se a aparência de que o verdadeiro procurador da parte estava autenticando o documento como seu.

As escusas apresentadas pelo impetrante podem até frutificar, mas não é o momento apropriado para realizar essa avaliação. O Ministério Público – apresentando fato que, em sua descrição é típico, e sendo sustentável a sua tese à luz dos indícios trazidos – tem a prerrogativa de ver esgotada a instrução e apresentar suas alegações finais, cabendo ao juízo natural (o Juiz Eleitoral) apreciar a contenda.

Habeas corpus denegado.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos os Juizes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Carlos Vicente da Rosa Góes e Luiz Henrique Martins Portelinha, que concediam a ordem –, com o voto de desempate do Presidente, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 18-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Este *habeas corpus* foi impetrado por Lucas Zenatti em seu próprio favor, visando ao trancamento de ação penal em curso na 56ª Zona Eleitoral (Balneário Camboriú).

Buscava imediatamente impedir a realização de atos de instrução e, ao final, lograr o trancamento de ação penal na qual é réu.

Em síntese, nega que tenha praticado a falsidade ideológica que lhe é imputada: meramente escreveu, para fins de identificação do autor de peça processual, o nome de outro advogado. Não buscou se passar por distinta pessoa. Inexistiu dolo. Dá-se, em suas palavras, atipicidade.

A liminar foi indeferida.

A Juíza Eleitoral prestou informações.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela denegação da ordem, ponderando:

Em outro aspecto, o trancamento da ação criminal em virtude de um eventual constrangimento ilegal não fica evidenciado pelo conjeturado entravamento na vida pessoal do paciente, uma vez que a apuração dos fatos mediante tal ação não irá denegrir sua imagem e manchar sua moral se findar comprovada a sua inocência.

Considerando, assim, as peculiaridades do caso concreto, impõe-se seja denegada a ordem, prosseguindo-se o trâmite da respectiva ação penal.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, a concessão de ordem para trancar ação penal é medida excepcional.

Deve-se respeitar o devido processo legal, isso valendo identicamente para a acusação. O Ministério Público tem o direito de produzir provas e argumentar em prol de sua versão. Coarctar essa possibilidade pode ferir prerrogativas institucionais. Daí por que somente em casos extremos, nos quais se divise imediatamente a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a absoluta falta de indícios da prática de delito, é que se torna sustentável (em homenagem ao estado de liberdade) impedir o andamento regular de processo criminal.

Cabe igualmente alertar que o *habeas corpus* não se presta para revolver fatos. Apenas aquilo que é revelável de maneira insofismável pode ser aqui discutido.

Firmadas as premissas, parece-me que, em tese, quem assina se passando por outra pessoa comete falsidade ideológica. Hipoteticamente, portanto, o fato de o autor, com sua mão, ter inserido o nome de outra pessoa no local em que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 18-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

caracteristicamente os advogados assinam suas petições, pode realmente representar uma tentativa de fraude, dando-se a aparência de que o verdadeiro procurador da parte estava autenticando o documento como seu.

É claro que se pode enveredar por outra linha de raciocínio, tal qual faz o impetrante. Ele diz que não houve intenção de ludibriar, tanto que não se procurou imitar a firma verdadeira. Menciona baralhamento de papéis. Renega intuito pernicioso e assim por diante.

Pode ser – não estou, absolutamente, endossando ou rejeitando algumas das linhas de pensamento – que a tese defensiva venha a frutificar, mas não é o momento apropriado para realizar essa avaliação. Vou insistir que o Ministério Público – apresentando fato que, em sua descrição é típico, e sendo defensável a sua tese à luz dos indícios trazidos – tem a prerrogativa de ver esgotada a instrução e apresentar suas alegações finais, cabendo ao juízo natural (o Juiz Eleitoral) apreciar a contenda.

Não vejo, ainda, perspectiva de dano irreparável.

É evidente que é constrangedora a submissão a processo penal, mas de imediato não existe nenhuma perspectiva de sancionamento, muito menos se divisa possibilidade de medida restritiva (se for o caso) antes da apreciação do apelo por este Tribunal quanto a hipotética sentença condenatória.

Mais adequado que se aguarde o andamento natural do feito de origem.

De forma assemelhada, cito os seguintes precedentes:

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falsidade documental.

1. Não se concede *habeas corpus* quando a denúncia descreve indícios suficientes de autoria e materialidade e expõe claramente fato - falsidade documental - que, ao menos em tese, configura crime eleitoral. [Acórdão TSE, HC n. 320315, de 15.2.2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani]

- *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ELEITORAL [...]

Verificada, portanto, a justa causa e o amparo legal para o efetivo prosseguimento da ação penal, razão justificável não há para a concessão do *writ*.

Por derradeiro, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo simples fato de estar o paciente respondendo a um processo penal, mesmo porque ausentes as provas pré-constituídas capazes de comprovar tal alegação. Demais disso, em Juízo, terá ele a oportunidade de provar sua inocência e, com isso, afastar qualquer possível mácula. [Acórdão TRESC n. 28.428, HC n. 133-16, de 7.8.2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes]

Faço, a propósito, três aditamentos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS N. 18-58.2014.6.24.0000 - CLASSE 16 - AÇÃO PENAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

O primeiro é no sentido de que uma petição anexada aos autos de processo judicial preenche, em tese, o requisito tipificador do art. 349 do Código Eleitoral. Ela, na origem, documento evidentemente particular. O que se discute é a invalidade em sua criação, quando realmente o papel está sob o domínio do seu criador. Ele passa a ter importância processual a partir do seu protocolo forense. A contar de então, se houver alguma forma adulteração do documento incorporado aos autos, pode-se cogitar de outro delito – mas este não é o caso. A falsidade imputada estava no preenchimento primitivo daquela folha.

Outrossim, o fato de se cuidar de contrarrazões não pode servir de causa de atipicidade, não ao menos aprioristicamente. Mesmo que esse ato processual não seja usualmente decisivo, não pode ser meramente desprezado. Inúmeras vezes são trazidos argumentos relevantes na resposta ao recurso, buscam-se ali fundamentos para o não conhecimento ou improvimento.

Não estou, ainda, polemizando a respeito, por assim dizer, da qualidade da falsidade (evidentemente não houve a imitação da firma do advogado que era o real autor da petição). É que isso poderia ser até mesmo uma manobra proposital, de maneira a criar posterior alibi. Protocolava-se a petição com a assinatura que se passaria por aquela de outra pessoa, ainda que se tomasse a precaução de evitar a acusação de uma falsidade maliciosa. Quer dizer, é outro tema que depende de sopesamento fático a partir de todas as circunstâncias e das provas que vierem a ser produzidas.

Em resumo – e mesmo que insistentemente: não se está formulando prévio juízo condenatório ou absolutório. Está-se enfatizando que, à exceção de casos muito nitidamente imerecidos, deve ser respeitado (também para a acusação) o devido processo legal, a seu tempo, no juízo apropriado, avaliando-se a efetiva tipicidade à luz das provas que forem produzidas.

Assim, voto por denegar a ordem.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 18-58.2014.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO - AÇÃO PENAL - FALSIFICAÇÃO - ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - AP N. 5-85.2014.6.24.0056 - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

IMPETRANTE(S): LUCAS ZENATTI
PACIENTE(S): LUCAS ZENATTI
ADVOGADO(S): LUCAS ZENATTI
IMPETRADO(S): JUIZ DA 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: por maioria de votos - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Luiz Henrique Martins Portelinha e Carlos Vicente da Rosa Góes -, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Lucas Zenatti. Participaram do julgamento os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.03.2014.

ACÓRDÃO N. **29149** ASSINADO NA SESSÃO DE 31.03.2014.